

LEI Nº 19.482/2011 Data: 12/01/2011

(Regulamentada pelo Decreto nº 46208/2013)

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
~~CONTROLE DA PROLIFERAÇÃO DE MOSQUITOS~~
~~TRANSMISSORES DA DENGUE~~
PREVENÇÃO E CONTROLE DA PROLIFERAÇÃO DO
MOSQUITO AEADES AEGYPTI
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(Redação dada pela Lei nº 22620/2017)

Origem: LEGISLATIVO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividade que resulte em acúmulo de material ou em outra condição propícia à proliferação ~~de mosquito transmissor da dengue~~ do mosquito *Aedes aegypti* adotará as medidas para seu controle estabelecidas pelo órgão competente, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Os imóveis onde se desenvolvam as atividades mencionadas no art. 1º serão classificados de acordo com o risco potencial de proliferação ~~de mosquito transmissor da dengue~~ do mosquito *Aedes aegypti*, nos termos do regulamento, a fim de orientar a sua fiscalização por parte dos órgãos competentes. (Expressão alterada pela Lei nº 22620/2017)

Parágrafo Único. Conforme a classificação de risco potencial de que trata o caput, fica a pessoa mencionada no art. 1º obrigada a realizar a proteção adequada dos locais ou materiais que se encontrem no imóvel, evitando sua exposição direta às intempéries, nos termos do regulamento.

Art. 3º O Estado, em parceria com os Municípios, realizará campanha educativa dirigida aos responsáveis pelas atividades referidas no art. 1º, alertando sobre os riscos de existência de criadouros ~~de mosquito transmissor da dengue~~ do mosquito *Aedes aegypti* e as suas formas de proliferação. (Expressão alterada pela Lei nº 22620/2017)

Parágrafo Único. A campanha educativa consistirá em visitas periódicas aos imóveis a que se refere o art. 2º e na distribuição de material explicativo sobre os procedimentos preventivos a serem adotados.

Art. 4º Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 13.317, de 1999, bem como das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I - descumprir as orientações e determinações sanitárias da autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS -, o que será considerado infração leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa;

II - permitir a exposição direta às intempéries de local ou material propício à formação de

focos de mosquito transmissor da dengue do mosquito *Aedes aegypti* ou deixar de adotar medidas de controle que visem a evitar a existência desses locais, o que será considerado infração grave, sujeita a pena educativa e multa; (Expressão alterada pela Lei nº 22620/2017)

III - permitir a existência de focos de mosquito transmissor da dengue do mosquito *Aedes aegypti* nos imóveis a que se refere o art. 2º, o que será considerado infração gravíssima, sujeita a pena educativa e multa, aplicando-se, ainda, se constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias do fato o aconselharem, uma das seguintes penalidades: (Expressão alterada pela Lei nº 22620/2017)

- a) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- b) suspensão temporária da autorização de funcionamento, por trinta dias;
- c) cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo Único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e os previstos na Lei nº 13.317, de 1999, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pela vigilância em saúde.

Art. 5º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º sediadas no Estado e com mais de cinquenta trabalhadores ou área instalada igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) instituirão Comissão Permanente de Combate a Focos de Mosquito Transmissor da Dengue - GPCD do mosquito *Aedes aegypti* - CPCA. (Expressão alterada pela Lei nº 22620/2017)

§ 1º A GPCD CPCA tem como objetivos a prevenção e o combate a focos de mosquito transmissor da dengue do mosquito *Aedes aegypti* nos imóveis da pessoa jurídica à qual se vincule, de acordo com recomendações da autoridade sanitária competente. (Expressão alterada pela Lei nº 22620/2017)

§ 2º A composição, as competências, as atribuições e o funcionamento da GPCD CPCA serão estabelecidos no regulamento desta Lei. (Expressão alterada pela Lei nº 22620/2017)

§ 3º O descumprimento do disposto no caput sujeita os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 5º-A

Na aplicação de medidas de prevenção e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, o Estado apoiará os municípios por meio do incentivo:

I - à promoção de debates permanentes sobre as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, a fim de desenvolver alternativas para a sua efetiva prevenção e controle;

II - ao desenvolvimento e à divulgação de soluções alternativas que contribuam para a prevenção e o controle das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*;

III - à capacitação de recursos humanos, especialmente das lideranças municipais e dos profissionais das áreas de saúde e educação envolvidos no combate às doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*;

IV - à criação de indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de educação em saúde referentes à prevenção e ao controle das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*;

V - à divulgação de informações e análises epidemiológicas das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*;

VI - à produção de materiais educativos e ao estudo de estratégias de comunicação e de esclarecimento da população sobre as causas e consequências das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*. (Redação acrescida pela Lei nº 22620/2017)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Antônio Jorge de Souza Marques

```
.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }
```

Art. 1 **Art. 2** **Art. 3** **Art. 4** **Art. 5** **Art. 6**